



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n° 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 410/2019

E-MAIL ENVIADO EM: 17/01/2020 às 16h43min

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO ADMINISTRATIVO DE RECEPCIONISTA, ASSISTENTE DE LICITAÇÃO. AUXILIAR OPERACIONAL, ALMOXARIFE, TÉCNICO EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, ANALISTA JURÍDICO, COPEIRA, ZELADOR, MOTORISTA, BACHAREL EM ENFERMAGEM E ANALISTA DE DEPARTAMENTO PESSOAL, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA SEDE DO COREN-CE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: Itamar Costa de Farias, brasileiro, casado, advogado, inscrita no CPF/MF sob o número 003.250.433-02, com endereço na Rua Pereira de Miranda, 1087 ap. 1302, bairro Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60.175-045.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE instaurou processo licitatório, na modalidade pregão do tipo eletrônico - SRP, destinado à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO ADMINISTRATIVO DE RECEPCIONISTA, ASSISTENTE DE LICITAÇÃO. AUXILIAR OPERACIONAL, ALMOXARIFE, TÉCNICO EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, ANALISTA JURÍDICO, COPEIRA, ZELADOR, MOTORISTA, BACHAREL EM ENFERMAGEM E ANALISTA DE DEPARTAMENTO PESSOAL, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA SEDE DO COREN-CE.**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico (SRP) n° 001/2020, interposto pelo Sr. Itamar Costa de Farias

A impugnação em comento foi enviada por e-mail tempestivamente datado de 17 de janeiro de 2020, nos termos do subitem n° 5.17 do Edital em referência.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão eletrônico - SRP nº 001/2020, constam divergências legais e operacionais indicadas do Edital em razão A) da indicação do Decreto 5.450/2005 revogado; B) Da exclusão das empresas não enquadradas como ME e EPP; C) a omissão do período de experiência para participação do pregão.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) A exclusão do decreto 5.450/2005 do preâmbulo do presente edital, com Fulcro no decreto 10.024/2019 que o revogou;
- b) Que seja revogada a exclusividade (no ComprasNet) das MEs e EPPs, nos itens acima de R\$ 80.000,00;
- c) Que seja alterado o item 8.9.2.3 para que conste o período mínimo a ser comprovado a título de experiência, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do Item 10.7 e 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP;
- d) Requer que seja concedido o efeito suspensivo do presente certame, conforme o art. 24, §2º do Decreto 10.024/2019;
- e) Requer ainda que seja determinado a retificação e a publicação de novo Edital com as devidas adequações solicitadas.

IV – DO ANALISE DAS ALEGAÇÕES

A) Da referência ao Decreto n. 5.450/05

A referência ao Decreto n. 5.450/05 encontra-se apenas na descrição inicial do pregão. Ao longo do Edital e seus anexos as normas do Decreto n. 10.024/2019, com expressa referência à norma em doze passagens do texto. Inclusive está presente no Edital de forma expressa que os casos omissos serão decididos pelo Decreto n. 10.024/2019. Desta forma, o equívoco de referência à norma não levanta qualquer dúvida sobre as normas do edital que levem a crer em qualquer impacto na formulação das propostas.

B) Participação ME e EPP

A participação exclusiva de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações até R\$ 80.000,00 é prevista na Lei Complementar n. 123/2006, vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Decreto n. 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado às ME e EPP nas contratações públicas estabelece expressamente o valor deve ser considerado por lote:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

Assim, as normas editalícias que estabelecem a participação exclusiva de ME/EPP apenas nos lotes cujo valor estimado do lote não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) está em completa consonância com a legislação de referência, conforme acima verificado.

Quanto à alegação de que o cadastramento dos dados no sistema COMPRASNET estaria impedindo a participação de empresas não classificadas como



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ME/EPP nos lotes I, III, IV e V, foram realizadas diligências de verificação no sistema e não se verificou tal limitação.

C) Período de Experiência para fins de comprovação de Qualificação Técnica

O Edital prevê como regra de comprovação de qualificação técnica que a empresa demonstre experiência mínima de 3 anos no gerenciamento de contratos de terceirização compatíveis com o objeto da licitação.

A questão acerca da aceitação de somatório de atestados é há muito pacificada na jurisprudência do TCU (Conforme: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e Acórdão nº 1.890/2006-Plenário), sendo inclusive previsto que o somatório é possível inclusive na ausência de previsão editalícia.

Assim, o impedimento de somatório de atestados é medida considerada excepcionalíssima na Jurisprudência do TCU (*Vide*: Acórdão nº 2.387/2014, Plenário). Desta forma, tendo em vista que na forma do art. 30, da Lei de Licitações as exigências quanto à qualificação técnica devem se limitar à comprovação da aptidão do licitante sob pena de serem consideradas ilegalmente restritivas, não se mostra pertinente a alteração do edital no ponto impugnado.

V – DECISÃO

Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo indeferimento dos pedidos da impugnação.

Fortaleza/CE, 21 de janeiro de 2020.

Ramon da Franca Alencar
Pregoeiro – COREN/CE